



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13727.000144/2002-92
Recurso nº 157.939 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.065 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRRF
Recorrente EBA - EMPRESA BRASILEIRA DE AUDIOVISUAL S.A.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ANO-CALENDÁRIO: 1997

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO
VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não se conhece, por intempestivo, de Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão proferida pela primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por preempção, nos termos do voto do Relator.

SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício

SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM:

Relatório

A DRF/Volta Redonda-RJ lavrou o Auto de Infração de fls. 04/10, através do qual foi consubstanciada exigência relativa ao IRRF no valor de R\$ 14.004,24, multa de 75% sobre ele incidente e juros moratórios.

Conforme relatório de fl. 05, intitulado “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – IRPJ/1998*”, a autuação resultou de procedimento de auditoria interna da DCTF na qual foi apurada a seguinte infração: “*falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata*”. Os anexos I e III indicam que foi constatado “*pagto. sem pendência de MM e de JM*” e “*pagamentos não localizados*”.

Inconformado com o lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 e anexos de fls. 12/28, em 17/04/2002, na qual alega que é improcedente o auto, pois os débitos encontram-se quitados e vinculados aos respectivos DCTF, conforme cópias dos DARF anexos.

Na Revisão de Ofício do lançamento de fls. 32/47, dos 08 (oito) débitos lançados 06 (seis) foram considerados improcedentes, no total de R\$ 10.604,24, restando para julgamento à parcela referente a 02 (dois) débitos, que totalizaram de IRRF o valor de R\$ 3.400,00, referente aos Períodos de apuração 01-05/1997 – vencimento 07/05/97(procedente) e 05-05/97 – vencimento 04/06/97 (parcialmente procedente), fl. 42.

A interessada, após ciência da revisão em 03/10/2006, fl. 52, apresentou nova impugnação de fl. 53, em 31/10/2006, anexos de fls. 54/62, informando que o valor foi recolhido com o código diferente do declarado na DCTF, mas com o pagamento foi efetuado na totalidade, conforme DARF anexos.

Ademais, juntados aos autos à consulta ao Sistema da SRF de fl. 64/65.

Às fls. 66/70, decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Rio de Janeiro I, negando provimento ao recurso, tendo em vista a alegação de não comprovação de erro no preenchimento do DARF ou da DCTF.

É o relatório.

Voto

Conforme se pode apurar dos autos, o ora Recorrente foi cientificado da decisão recorrida, conforme se pode depreender de fl. 71, em 11/01/2007 (quinta-feira).

O Recurso Voluntário sob análise, por sua vez, foi protocolado, segundo observado de fl. 72, em 13/02/2007 (terça-feira).

Ora, é certo que a contagem dos prazos administrativos inicia-se no primeiro dia útil subsequente à intimação do contribuinte, encerrando-se o prazo para recurso voluntário em 30 (trinta) dias a contar dessa data.

Nesse passo, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o Recorrente apresentasse seu recurso em 12/01/2007 (sexta-feira), encerrando-se em 10/02/2007 (sábado).

Em sendo assim, como o termo final do prazo caiu em dia que não é útil para as repartições federais, foi estendido para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, para o dia 12/02/2007 (segunda-feira).

Contudo, tal prazo não foi observado, só tendo sido o Recurso Voluntário protocolado em 13/02/2007 (terça-feira).

Logo, é absolutamente intempestivo o presente recurso, com o que não deve ser conhecido, mantendo-se a decisão recorrida.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2009

Sandro Machado dos Reis

